



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 010/78

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo CNSP nº 030/77-E,

RESOLVE:

Estender ao território do Estado do Rio Grande do Sul, também em caráter experimental, a autorização dada pela Resolução CNSP nº 05/70, de 14 de julho de 1970, respeitadas as Condições Gerais, as Condições Particulares e a Tarifa, constantes dos Anexos I, II e III que integram a presente Resolução para que o Seguro Rural possa ser implantado naquela região, pelas Sociedades Seguradoras que nela operam.

Brasília, 04 de maio de 1978

ÂNGELO CALMON DE SÁ
Presidente do CNSP

ANEXO À APÓLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO DA COMPANHIA
UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

CONDIÇÕES GERAIS

1 – COMPETÊNCIA

1.1 – A Cia. União de Seguros Gerais adiante denominada SEGURADORA, emitirá uma única apólice, por averbação, sendo ESTIPULANTE do seguro o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., conferindo cobertura obrigatória a todos os agricultores mutuários do ESTIPULANTE, doravante denominados SEGURADOS, que receberem financiamentos, concedidos de acordo com a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, para as culturas citadas nas Condições Particulares e contra os riscos enumerados nestas Condições Gerais.

1.1.1. – O estipulante se compromete a incluir no seguro e a Seguradora a considerar como automaticamente segurados todos os créditos deferidos para as culturas abrangidas pelo seguro, de acordo com as Condições desta Apólice.

1.2 – As inspeções para fins de apuração de danos e outras que se fizerem necessárias serão realizadas pela Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, reservando-se, porém, à Seguradora e ao Instituto de Resseguros do Brasil o direito de, a qualquer tempo, verificar ou acompanhar as inspeções, re-inspeções ou peritagens, bem como realizá-las por intermédio de seus próprios técnicos.

2 – OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

2.1 – O presente seguro tem por objetivo garantir uma indenização ao Segurado por prejuízos, causados à plantaçaõ segurada, nos termos destas Condições Gerais, pela incidência de:

- 2.1.1 – incêndio;
- 2.1.2 – chuva excessiva e tromba d'água;
- 2.1.3 – ventos fortes;
- 2.1.4 – granizo;
- 2.1.5 – geada;
- 2.1.6 – seca;
- 2.1.7 - doenças e pragas sem métodos de combate, controle ou profilaxia, assim reconhecidos pelos órgão oficiais especializados.

3 – RISCOS NÃO COBERTOS

3.1 – Este seguro não responderá pelos prejuízos que se verificarem, direta ou indiretamente, em virtude de:

3.1.1 – riscos catastróficos, assim considerados terremotos, maremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, qualquer cataclismo da natureza;

3.1.2 – ensaio ou experimento de qualquer natureza;

3.1.3 – atos ilícitos, negligência ou, em geral, culpa ou dolo do Segurado e de seus prepostos;

3.1.4 – atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por este seguro;

3.1.5 – atos de guerra, declarada ou não, invasão, insurreição, revolução, tumultos, motins e riscos congêneres e/ou conseqüentes;

3.1.6 – perdas causadas por ou resultantes de ou para as quais tenham contribuído: radiações ionizantes, quaisquer contaminações por radioatividade e efeitos primários e secundários da combustão de quaisquer materiais nucleares;

3.1.7 – lucros cessantes ou danos emergentes, mesmo quando conseqüentes da paralisação ou inutilização parcial ou total dos bens segurados por riscos cobertos.

3.2 – Além dos riscos excluídos nestas Condições Gerais, o presente seguro não responderá pelos prejuízos quando:

3.2.1 – a cultura segurada for instalada em zonas ecologicamente inadequadas ou em terras exploradas a mais de 3 (três) anos, sem adoção de práticas de conservação do solo e de manutenção de sua fertilidade;

3.2.2 – for verificado que, no todo ou em parte, a cultura segurada foi conduzida em desacordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais, especialmente no que se refere à quantidade, variedade e qualidade das sementes empregadas e época de plantio;

3.2.3 – as culturas forem efetuadas em áreas em que tenham ocorrido sinistros indenizáveis, pela mesma causa durante as últimas três safras consecutivas;

3.2.4 – a cultura apresentar sintomas de deficiência de macro e micro elementos e sua conseqüente perda de produção;

3.2.5 – causados por formigas cortadeiras, cupins, aves e outros animais.

3.3 – Fica entendido e concordado que a ocorrência de quaisquer dos eventos mencionados no item 3.2, implicará o cancelamento do seguro.

4 – LIMITE DE RESPONSABILIDADE

4.1 – Em cada sinistro ou série de sinistros provenientes de uma mesma ocorrência, a responsabilidade da Seguradora direta, do Instituto de Resseguros do Brasil e suas retrocessionárias, fica limitada a Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros).

5 – FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL

5.1 – A presente operação de seguro está garantida pelo Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

6 – PROPOSTA E PAGAMENTO DO PRÊMIO

6.1 – A proposta do seguro constitui parte integrante e complementar da apólice.

6.1.1 – A Seguradora manterá em sua sede, bem como nos órgãos regionais do Estipulante, cópia do referido documento, onde poderá ser examinado e/ou retirado pelos Segurados.

6.2 – O Segurado deverá declarar na proposta de crédito, de modo exato e completo:

6.2.1 – a área total de cada cultura;

6.2.2 – a localização e a delimitação de cada cultura na propriedade e desta em relação ao município onde se situa;

6.2.3 – a finalidade a que se destina a produção;

6.2.4 – o número do contrato de financiamento e a data da assinatura;

6.2.5 – o início e o fim previstos para as semeaduras;

6.2.6 – o início e o fim previstos para as colheitas;

6.2.7 – o nome de seu preposto que ficará automaticamente credenciado para na ausência do segurado assinar comunicações de sinistro rural, laudos de Inspeção e Reinspeção e acompanhar peritagens e levantamentos de prejuízos;

6.3 – A proposta de crédito será datada e assinada pelos segurados e Estipulante.

6.3.1 – Uma via da proposta de crédito o Estipulante encaminhará à Seguradora para a emissão do Certificado de Seguro, informando o valor e a data do financiamento.

6.4 – Quinzenalmente, em dias pré-fixados, o Estipulante remeterá à Seguradora, as vias de proposta de crédito referentes aos financiamentos concedidos.

6.5 – Com base nas propostas de crédito recebidas, a Seguradora providenciará a emissão dos Certificados de Seguro que, acompanhados da Conta de Prêmios, serão devolvidos ao Estipulante.

6.6 – O Estipulante creditará os prêmios à Seguradora que serão sempre devidos integralmente, não havendo, portanto, hipótese para devolução de prêmios de Certificados de Seguro emitido.

6.7 – Quaisquer dúvidas sobre a exatidão dos prêmios não deverão impedir o pagamento da Conta de Prêmios, regularizando-se as eventuais incorreções na Conta de Prêmios subsequentes.

6.8 – O Estipulante autenticará mecanicamente os Certificados do Seguro, entregará as primeiras vias aos Segurados, reterá, a segunda via e devolverá as outras vias à Seguradora.

6.9 – As operações deste seguro estão isentas de impostos sobre operações financeiras (IOF), bem como quaisquer outros impostos ou tributos federais “ex-vi” do disposto no artigo 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.1966.

7 – ÁREA SEGURADA

7.1 – Entende-se como área segurada, para efeito deste seguro, toda a área da cultura financiada, plantada ou replantada de propriedade ou responsabilidade do Segurado, considerado esse plantio ou replantio, sempre, efetuado de acordo com a técnica recomendada pela Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul.

8 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO – INSPEÇÃO E REINSPEÇÃO

8.1 – A Seguradora e o Instituto de Resseguros do Brasil, por si, ou pelo Estipulante, tem direito de efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgarem necessárias sobre a situação e condução das plantações seguradas.

8.2 – O Segurado deverá comunicar à Seguradora, pelo meio mais rápido, qualquer evento que possa se caracterizar como um sinistro ou qualquer dano causado à plantação segurada, indenizável ou não, tendo, para isso, o prazo de até 8 (oito) dias contados a partir do primeiro dia imediato ao da ocorrência do sinistro. Essa comunicação deverá ser confirmada por escrito, no mesmo prazo, por intermédio do Estipulante, utilizando o formulário Aviso de Sinistro.

8.2.1 – A Seguradora não levará em conta nenhuma reclamação por sinistro que seria coberto pelo presente seguro, caso não tenha recebido o correspondente Aviso de Sinistro, por escrito, nos prazos estabelecidos.

8.2.2 – A Seguradora não levará em conta, também, nenhuma reclamação por sinistro de seca recebido após o início da colheita e só levará em conta avisos de sinistros ocasionados por chuvas excessivas, recebidos após o início da colheita, se a chuva ocorrer durante a colheita.

8.3 – De posse do Aviso de Sinistro a Seguradora providenciará a sua imediata remessa à Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, que efetuará a inspeção da cultura sinistrada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do sinistro, desde que este prazo não venha a prejudicar a possibilidade de uma perfeita caracterização dos prejuízos. No caso do sinistro ocorrer no primeiro estágio do ciclo vegetativo, com possibilidade de replantio, ou durante a colheita, a inspeção deverá ser feita no máximo, até 3 (três) dias úteis, contados da data de Aviso de Sinistro.

8.4 – O Segurado, ou seu preposto devidamente credenciado, deverá acompanhar os trabalhos de levantamento de prejuízos, assinando os laudos de inspeção e/ou reinspeção, conjuntamente com os peritos, mesmo se discordar das conclusões destes, caso em que declarará, no próprio laudo, as razões dessa discordância.

8.4.1 – A ausência do segurado ou de seu preposto durante a inspeção ou reinspeção realizada, ou a recusa de sua assinatura nos laudos, pressupõe tácita concordância com as conclusões do perito inspetor.

8.5 – Se o segurado não concordar com as conclusões dos inspetores, como previsto no subitem 8.4, será constituída uma Comissão de Arbitramento composta por 3 (três) técnicos indicados pela Seguradora, Estipulante e Assistência Técnica, facultando-se ao Segurado, mediante prévia notificação, a indicação de seu próprio técnico, correndo por sua conta, neste caso, as despesas com o mesmo.

8.6 – Por ocasião das peritagens, por força de ocorrência de sinistros, os peritos inspetores deverão obrigatoriamente, elaborar “croquis” detalhado da área segurada e das glebas atingidas.

9- IMPORTÂNCIA SEGURADA

9.1- A importância segurada será limitada ao valor do financiamento concedido ao mutuário da operação de crédito rural.

9.2- As culturas seguradas serão identificadas e caracterizadas pelas informações constantes das Propostas de Crédito, Apólices, Inspeções e Declarações do Segurado.

9.3- As importâncias seguradas pelas Condições Particulares deste seguro, correspondem para cada cultura segurada, ao produto do valor segurado por hectare ou por pé, pela área da plantação em hectare ou número de pés originalmente informado pelo segurado na respectiva proposta de crédito.

9.4- Entende-se como área efetivamente plantada, toda extensão da cultura semeada e emergida no caso de culturas periódicas, e plantadas ou formadas no caso de culturas permanentes, sobre a qual o segurado tenha interesse econômico, localizada na propriedade agrícola indicada na proposta de crédito.

9.5 - Fica entendido e concordado que, se para efeito de regulação de sinistros, for verificado pela Seguradora não corresponde à área efetivamente plantada a área originalmente informada pelo segurado, por não ter emergido ou por qualquer outro motivo, proceder-se-á da seguinte forma:

9.5.1- No caso de ser inferior, permanecerá inalterado o valor segurado, por hectare ou por pé, reduzindo-se a importância segurada, automática e proporcionalmente, sem que tal redução importe a devolução do prêmio correspondente à área não plantada.

9.5.2 - No caso de ser superior, permanecerá inalterada a importância segurada, reduzindo-se o valor segurado, por hectare ou por pé, o qual corresponderá ao quociente da divisão da importância segurada pelos hectares ou números de pé efetivamente plantados.

9.6- A importância segurada representará sempre a responsabilidade máxima assumida pela Seguradora.

9.7- Entende-se por valor atual da importância segurada, aquele que está em correlação com o estágio de custeio ou de formação e/ou manutenção da cultura segurada na época da ocorrência do sinistro sem prejuízo do disposto no item 3 destas Condições.

10- OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

10.1- O Segurado, independentemente de outras estipulações deste seguro, se obriga a:

10.1.1 - provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, facultando à Seguradora, ao Instituto de Resseguros do Brasil e ao Estipulante, a plena elucidação da ocorrência e prestando-lhes a assistência que se fizer necessária para tal fim;

10.1.2- manter em sua plantação o padrão de cultura recomendado pelos órgãos oficiais;

10.1.3- franquear a qualquer representante da Seguradora, do Estipulante ou do Instituto de Resseguros do Brasil, o acesso à propriedade onde se localizar a plantação segurada;

10.1.4- assistir pessoalmente ou através de representante credenciado, as inspeções que forem necessárias, conforme disposto no item 8 destas Condições;

10.1.5- comunicar à Seguradora, até o prazo máximo de 8 (oito) dias da sua ocorrência os seguintes fatos:

10.1.5.1- quaisquer danos diretamente causados à plantação segurada pelos sinistros cobertos por este seguro, bem como quaisquer outros danos provenientes de sinistros não cobertos;

10.1.5.2- a venda, alienação ou qualquer forma de transferência da plantação segurada;

10.1.5.3- o penhor ou qualquer outro ônus ou ainda, a instituição de outros interesses sobre a plantação segurada;

10.1.5.4- quaisquer modificações na área ou no número de pés estabelecidos na Proposta de Crédito, bem como quaisquer modificações no método de cultivo adotado;

10.1.6- Autorizar representante da Seguradora a obter informações sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e outros elementos necessários, nas máquinas de benefícios, cooperativas, centros de abastecimento, firmas compradoras e entidades bancárias, com as quais a cultura esteja ou venha estar vinculada;

10.1.7- observar, também, o disposto no item 8.2 e seus subitens.

11 – IDENIZAÇÃO

11.1- As indenizações para sinistros com prejuízos parciais serão pagas após a colheita e, para os sinistros com prejuízos totais, o processamento de liquidação se iniciará de imediato.

11.2 - No caso de prejuízos totais em áreas sinistradas com estágios diferentes, adotar-se-á para cada uma delas o valor convencional correspondente, calculados conforme o estabelecido nas Condições Particulares.

11.2.1- Caso ocorra o disposto no item 9.5 destas Condições, os valores convencionais serão, também, corrigidos.

11.3- No caso de culturas permanentes serão indenizados os prejuízos por morte da planta e/ou outros prejuízos previstos nas Condições Particulares, quando forem causados por riscos cobertos.

** Este texto substitui o publicado no DOU de 23.05.78*

11.4- As indenizações serão calculadas de acordo com os seguintes critérios:

11.4.1- No caso de sinistros totais em áreas sinistradas em estágios diferentes, adotar-se-á para cada uma delas o valor do orçamento do empréstimo concedido para a cultura sinistrada, limitado aos percentuais constantes das Condições Particulares, abrangendo unicamente as despesas efetivamente realizadas até a data do sinistro.

11.4.2- Em caso de sinistros com prejuízos parciais, pela diferença entre a importância máxima segurada e o valor do remanescente da safra na área efetivamente plantada, considerando-se o preço de comercialização na data do vencimento do empréstimo, não devendo este preço ser inferior ao preço mínimo oficial vigente.

11.4.2.1- Se, por conveniência do Segurado, até a data do vencimento do empréstimo não se consumou a comercialização, o valor remanescente da safra será apurado considerando-se o preço de comercialização vigente na data do vencimento.

11.5- Sulcos de erosão serão considerados prejuízos parciais.

11.6- Quando for verificado que, no todo ou em parte, a cultura segurada foi conduzida em desacordo com o mínimo de tecnologia exigido pelos órgãos oficiais, especialmente no que se refere à quantidade dos insumos empregados, será aplicado um percentual de prejuízo a ser fixado pelo perito inspetor, dedutível da importância máxima segurada.

11.7- Toda e qualquer indenização devida pelo presente seguro será paga, mediante recibo de quitação plena, assinado por quem de direito, ao estipulante ou por seu intermediário, que, a sua conveniência, poderá utilizar parte ou toda a importância para cobrar-se de parte ou de todo o débito do mutuário segurador.

12 - PERDA DE DIREITOS

12.1 - Além dos casos previstos em lei, o Segurado perderá o direito a qualquer indenização por ventura devida, bem como a restituição, total ou parcial, do prêmio pago, se:

12.1.1 - Em qualquer ocasião, ocultar fato material, fizer declarações inexatas, omissas, errôneas ou falsas, sob circunstância que possam influir no conhecimento do risco ou no cálculo do prêmio;

12.1.2 - Deixar de adotar todos os meios e processos necessários para tratar a cultura segurada, visando obter a maior produtividade, quer antes, quer depois de danificada por quaisquer riscos, cobertos ou não pelo presente seguro;

12.1.3- Apresentar reclamação falsa ou baseada em declarações inexatas, sob qualquer ponto de vista, ou empregar meios dolosos ou simulações para obter benefícios ilícitos ou indevidos;

12.1.4- Contratar outros seguros para os mesmos bens com garantias idênticas as deste seguro.

12.2 - O Segurado perderá, ainda o direito a qualquer indenização, nos casos previstos no item 3 e se deixar observar o estabelecido no subitem 8.2

13- PRESCRIÇÃO

13.1- A prescrição, ou a sua interrupção, será regulada pelo Código Civil Brasileiro.

14- AVISOS E COMUNICAÇÕES

14.1- Todo e qualquer aviso ou comunicação do Estipulante ou do Segurado à Seguradora, e vice-versa, deverá ser confirmado por escrito.

15- VIGÊNCIA DO SEGURO

15.1 - A apólice vigorará por um ano.

15.2 - A cobertura do seguro iniciar-se-á a partir da emergência ou da brotação da planta e terminará, automaticamente, com a colheita.

15.3 - O presente seguro somente produzirá efeito a partir da data do pagamento do prêmio e nunca antes da emergência ou brotação da planta.

15.4 - As coberturas concedidas para as plantações seguradas, vigorarão pelos prazos dos créditos deferidos, ressalvando o disposto nos subitens 15.2 e 15.3, destas condições.

ANEXO II

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS ÀS CULTURAS DO ARROZ IRRIGADO E DA SOJA

1- RISCOS COBERTOS

1.1 - Os constantes das Condições Gerais da Apólice.

2 - RISCOS NÃO COBERTOS

2.1- Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais, consideram-se como não cobertos os prejuízos decorrentes da omissão de práticas culturais ou cuja condução conflite com a conduta técnica convencional recomendada para a cultura, e constante do boletim de recomendações técnicas emitido pela Carteira de Seguro Rural da Cia. UNIÃO de Seguros Gerais, referendado pelo Estipulante, bem como decorrentes de irrigação inadequada na cultura de arroz.

3 - IMPORTÂNCIA SEGURADA

3.1- Observado o disposto nas Condições Gerais, a importância segurada representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

4- VALOR CONVENCIONAL

4.1- O Valor Convencional de uma plantação representa o limite máximo de indenização por hectare, de acordo com o estágio de custeio, da cultura segurada.

4.2 - Em relação aos diversos estágios de custeio, os Valores Convencionais correspondem, no máximo, aos seguintes percentuais:

** Este texto substitui o publicado no DOU de 23.05.78*

4.2.1- Cultura do arroz irrigado:

ESTÁGIO OU FASES DO ARROZ	PERCENTAGEM DO VC
1º) De emergência até o florescimento	até 60%
2º) Do florescimento até o estágio de grão leitoso	até 75%
3º) Do estágio de grão leitoso até a colheita	até 100%

4.2.2 - Cultura da soja:

ESTÁGIO OU FASE DA SOJA	PERCENTAGEM DO VC
1º) Da emergência até o florescimento	até 65%
2º) Do florescimento até o estágio do grão leitoso	até 80%
3º) Do estágio de grão leitoso até a colheita.	até 100%

4.3 – Para fins de determinação do valor convencional em caso de sinistro, considera-se a cultura dentro de cada estágio, quando mais de 50% (cinquenta por cento) estiver enquadrado na descrição específica constante do subitem 4.2 destas Condições Particulares.

ANEXO III

TARIFA

ART. 1º - JURISDIÇÃO

As disposições desta Tarifa aplicam-se ao Seguro Rural Obrigatório operado no Estado do Rio Grande do Sul

ART. 2º - TAXA

A taxa aplicável às importâncias seguradas será estabelecida pelo instituto de Ressegurados do Brasil, ad referendum da Superintendência de Seguros Privados.

ART. 3º - CORRETAGEM

Não será permitida a concessão de qualquer remuneração a título de comissão de corretagem.

ART. 4º – CASOS OMISSOS

* Este texto substitui o publicado no DOU de 23.05.78

Os casos omissos na presente Tarifa serão resolvidos pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.